



Número: **0001792-50.2022.8.17.3370**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **23/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Vandinho da Saúde registrado(a) civilmente como EVANDRO DE SOUZA LIMA (IMPETRANTE)		MARTHA MARIA GUARANA MARTINS DE SIQUEIRA (ADVOGADO(A))	
SERRA TALHADA CAMARA DE VEREADORES (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10620 3583	24/05/2022 14:14	Despacho	Despacho

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0001792-50.2022.8.17.3370**

IMPETRANTE: EVANDRO DE SOUZA LIMA

IMPETRADO: SERRA TALHADA CAMARA DE VEREADORES

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

O Sr.º EVANDRO DE SOUZA LIMA impetrou o presente mandado de segurança para combater suposto ato ilegal praticado pelo Sr.º RONALDO ROMÃO DE SOUSA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Serra Talhada.

Em síntese, alega o impetrante que:

[...].

O impetrante, conhecido como “Vandinho da Saúde”, foi eleito democraticamente através do voto direto para o exercício de vereador na Câmara Municipal de Vereadores de Serra Talhada em 15 de novembro de 2020 com a contagem de 1.110 (um mil e cento e dez) votos.

Nesse viés, atuando para a legislatura 2021-2024, em conformidade com o regimento interno da referida Casa, foi também empossado como PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – a mais importante da casa – no início da sessão legislativa que se deu em 1º de janeiro de 2020. Senão vejamos a imagem a seguir:

[...].

De tal modo, o impetrante que era presidente da referida casa foi destituído do cargo sem nenhuma explicação do presidente da Casa ou do Procurador Legislativo, como também sem nenhum aviso prévio. O ato abusivo praticado se deu por divergências políticas, uma vez que o impetrante hoje é principal peça da oposição à gestão no Município de Serra Talhada, incomodando a gestão e os vereadores da base, por cumprir sempre, o seu papel de fiscalização, cumprindo a vontade do povo.

Em suma, o impetrante fazia parte do grupo político da prefeita do município, mas por motivos ideológicos decidiu romper suas relações políticas e tão somente constituir grupo de oposição. O impetrante não concorda ideologicamente com o atual representante do Governo do estado de Pernambuco e nem com o pré-candidato a sucessão do governador apoiado pela prefeita do município, por isso, resolvendo dar seu apoio a outro candidato com quem dispõe de mais afinidade política e de valores, rompeu sua relação política pela incompatibilidade de apoio para a eleição estadual e nacional deste ano.

Então, como forma de retaliação, o impetrado que faz parte do grupo político da prefeita, a seu mando, expulsou um vereador democraticamente eleito e de forma plena indicado pelo seu partido – do qual é líder – da comissão mais importante da Casa Legislativa, pois trata de todos os assuntos desde assuntos com menor a maior magnitude também servindo como comissão revisora.

Sob tal análise, esse ato jamais poderia ser praticado pois desrespeita o regimento interno da própria casa como também o direito líquido e certo do impetrante.

[...].

Importante para entender a presente demanda, visitar o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Serra Talhada, onde prevê em suma a existência de 02(dois) tipos de Comissões, as Permanentes e as Temporárias, tudo consoante preceitua o art. 43, senão vejamos:

[...].

O próprio Regimento interno, prevê que as Comissões são preenchidas considerando a REPRESENTATIVIDADE PARTIDÁRIA, sendo os membros indicados pelos seus RESPECTIVOS LÍDERES, vejamos a redação do art. 44:

[...].

Nessa conjuntura, insta expor que o ato abusivo praticado pelo impetrado não poderia ter sido realizado haja vista que desrespeita o regimento interno da própria Casa Legislativa que afirma que os presidentes das Comissões Permanentes devem ficar nos cargos de 01 de janeiro a 30 de dezembro, vejamos o art. 50:

[...].

Logo, nobre julgador, vê-se que é INDISCUTÍVEL, que o impetrado de maneira arbitrária não respeitou o regimento interno, como também sequer fundamentou em sua decisão o motivo de estar EXPULSANDO o impetrante da presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, como demonstra o documento a seguir:

[...].

Infere-se, portanto, que o direito líquido e certo do impetrante foi desrespeitado e que houve abuso de poder parte do impetrado violando-se a REPRESENTATIVIDADE PARTIDÁRIA DISPOSTA NA NORMA, bem como, EXCLUINDO-SE presidente, sem previa comunicação ou de forma alheia ao que dispõe a lei, que sequer fez questão de explicar o motivo de sua decisão, valendo-se apenas do seu cargo de presidente.

[...].”

Com a petição inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Este é o relatório. **Decido.**

Mostra-se equivocada a marcação deste processo como sigiloso. Portanto, retire-se imediatamente a marcação no sistema PJe.

O art. 2º da Lei nº 8.437/92 se aplica às hipóteses de Mandado de Segurança Coletivo e Ação Civil Pública. No entanto, a providência prevista no citado dispositivo legal, que determinada, previamente à concessão de medida liminar, a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, é perfeitamente aplicável aos casos de Mandado de Segurança Individual.

Assim, em aplicação analógica do art. 2º da Lei 8.437/92, quanto à concessão da liminar, deixo para me manifestar após o decurso do prazo de 72 horas, depois da manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

Com isso, **INTIME-SE** o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para, caso queira, manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido liminar.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, certifique-se e façam-me conclusos para análise do pedido liminar.

Determino, ainda, que as seguintes providências:

1. Com fundamento no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09, **NOTIFIQUE-SE** pessoalmente a autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do mandado devidamente cumprido;
2. Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, **CIENTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse em ingressar no feito;
3. Findo os prazos para manifestação da autoridade coatora e do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, **dê-se VISTA dos autos** ao Ministério Público, para opinar sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009;
4. Após, façam-me os autos conclusos.

Para acessar a petição inicial, a Parte/Advogado deverá seguir os passos abaixo:

1- acesse o link: <http://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>;

2- no campo "Número do Documento", digite: 22052313094379000000103747335.

Este processo tramita exclusivamente de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a Parte/Advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: **<http://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>**.

Toda a tramitação deste processo deverá ser feita apenas através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: **<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>**.

Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4º, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de **MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.**

Expedientes necessários.

Serra Talhada/PE, data conforme o registro da assinatura eletrônica.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Juiz de Direito